



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7
Processo nº : 10384.002266/2001-72
Recurso nº : 130.939
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1999
Recorrente : LUAUTO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida : 3ª TURMA DA DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº : 107-06.735

IRPJ - EMPRÉSTIMOS EMPRESAS INTERLIGADAS - Empréstimos entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas, não dispensa a comprovação da efetiva entrega dos recursos mutuados, sob pena de ficar caracterizada omissão de receita.

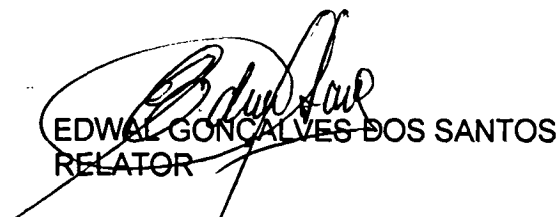
SALDO CREDOR DE CAIXA-Não comprovada a efetividade do ingresso dos valores debitados à conta caixa, legítimo expurgá-los. Se do expurgo resultou saldo credor de caixa, presume-se omissão de receita.

PIS - COFINS - CSLL - DECORRÊNCIA - Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUAUTO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2002

Processo nº : 10384.002266/2001-72
Acórdão nº : 107-06.735

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10384.002266/2001-72
Acórdão nº : 107-06.735

Recurso nº : 130.939
Recorrente : LUAUTO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

RELATORIO

A atuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 230/249, protocolada em 10-06-2002, do Acórdão da DRJ/FOR nº 1.173 fls. 206/220 – cientificado em 13-05-2002, que considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls 03/09 relativo ao IRPJ; Fls. 10/14 relativo ao PIS; Fls. 15/10 relativo ao COFINS, e Fls. 20/24 relativo a CSLL do ano calendário de 1.998.

As fls. 250/254 arrolamento de bens acolhido pela unidade de origem doc. de fls. 255/256.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Referidos Lançamentos estão documentados com contratos de mútuos e notas promissórias supostamente firmados com a empresa LUENA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 74.109.620/0001-08, da qual o sócio gerente da fiscalizada participa com 90% das quotas e seu cônjuge com 10%, mesma distribuição da fiscalizada, portanto empresas interligadas.

Mediante termo de intimação apresentado em 08/10/2001, doc. de fl. 40, intimamos a fiscalizada a apresentar comprovantes da origem e efetiva entrega dos valores com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que em resposta, apresentou apenas contratos de mútuo e notas promissórias, docs. De fls. 41 a 53.

Analisando os extratos da conta bancária movimentada pela fiscalizada não encontramos correlação entre os supostos suprimentos com os depósitos recebidos nessas datas ou datas próximas, doc. fls. 54//58, ficando incomprovadas as efetivas entradas dos ditos valores. Também, da análise do livro caixa da supridora, Luena Construções Ltda, doc. fls. 59/64, temos lançamentos inverossímeis sugerindo a origem dos recursos como tendo sido: **suprimento/mutuo de R\$ 500.000,00**, saldo de caixa da própria Luena de R\$ 240.000,00 mais lançamento de valor recebido em 07/02/98 de R\$ 300.000,00, ressaltamos que no primeiro trimestre de 1.998 nenhuma receita foi declarada, doc. fls. 134; **suprimento mutuo R\$ 200.000,00**, lançamentos

Processo nº : 10384.002266/2001-72
Acórdão nº : 107-06.735

concomitantes a débito de "valor recebido" e crédito "pago conforme contrato", doc. de fls. 61: e suprimento de mutuo de R\$ 300.000,00, lançamentos concomitantes a débito de valor recebido R\$ 350.000,00 e crédito de pago conforme contrato (R\$ 300.000,00).

As incoerências dos lançamentos acima, aliadas ao fato de que o livro caixa da supridora foi escriturado após o início da ação fiscal e que suprida e supridora pertencem as mesmas pessoas, concluímos pela carência de comprovação da origem dos recursos.

Ainda analisando o livro razão da fiscalizada, contas caixa e bancos, doc. fls. 66/127, percebemos que os suprimentos serviram para compatibilizar os saldos de caixa com os saldos bancários e de aplicações, isso porque os saldos bancários vinham no decorrer do ano, recebendo incrementos (depósitos e rendimentos em valores maiores do que as receitas reconhecidas, tanto que, mês a mês, os saldos de aplicações financeiras fora, crescendo.

Concluímos pela falta de comprovação da origem, pois a suposta supridora não dispunha recursos para tanto.

Provado que os suprimentos são lançamentos meramente contábeis, procedemos a recomposição dos saldos de caixa, com a exclusão desses lançamentos, onde fica demonstrado que serviram para acobertar **saldos credores de caixa**, o que faz presunção legal de omissão de receitas no valor do maior saldo do período de apuração.

No demonstrativo de recomposição dos saldos de caixa demonstramos essa situação apenas nas datas em que ocorreram os maiores saldos credores, ficando também demonstrado que os efeitos nos períodos seguintes, dos valores tributados em períodos anteriores, foram levados em conta, **conforme linhas "SALDOS AJUSTADOS"**.

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	MULTA
31-03-1998	339.346,88	75%
30-06-1998	249.284,98	75%
31-12-1998	252.680,16	75%

Enquadramento legal: Art. 195, inc. II, 197 e parágrafo único, 226, e 228 do RIR/94. Art. 24 da Lei nº 9.249/95.

PIS - Lei Complementar nº 07/70.

COFINS - Lei Complementar nº 70/91.

CSLL - Lei nº 7.689/88 e alterações.



Processo nº : 10384.002266/2001-72
Acórdão nº : 107-06.735

As fls. 35 Solicitação (Delegacia Receita Federal de Teresina/PI) de fiscalização na empresa *FISCALIZADA* tendo em vista ser de sua responsabilidade a movimentação financeira realizada em nome da firma individual "*R. L. BORGES EBENDINGER*", conforme já apuramos em gestões e diligências decorrentes da ação fiscal nesta firma individual, tendo em vista que no curso da ação fiscal constatamos que a empresa encontra-se desativada".

As fls. 41/53 - fotocópia dos contratos de mutuo, recibos e notas promissórias entregues pela autuada.

As fls. 54/58 - fotocópias de extratos bancários.

As fls. 59/63 fotocópias do razão da conta caixa no exercício de 1.998 da Luena Construções Civis Ltda.

As fls. 64/131 fotocópia do livro razão "conta Caixa" e "Bancos c/movimento"

As folhas 132 demonstrativo fiscal dos saldos credores de caixa efetuado pela autoridade fiscal.

O Decidido pelo Colegiado da DRJ/FOR - Acórdão nº 01.173 esta assim Ementado:

"NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Descabida a arguição de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, quando o auto de infração descreve de forma clara e precisa, as infrações apontadas pela fiscalização, e é assegurado ao sujeito passivo o direito de contestá-las, nos termos das normas que regem o processo administrativo fiscal.

OPERAÇÃO DE MUTUO. INGRESSO DOS RECURSOS NÃO COMPROVADOS. A ausência de comprovação do ingresso do valor correspondente a uma suposta operação de mútuo é indício que autoriza a presunção legal de imissão de receita. A escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A constatação de que os valores escriturados pela empresa, correspondentes a supostas operações de mútuo, não lastreados por documentação hábil e idônea, não justifica a desclassificação de toda a escrita contábil e o conseqüente arbitramento do lucro da pessoa jurídica. O arbitramento, por se tratar de medida extrema, deve, ser aplicado quando todos os esforços na busca do resultado real demonstrarem infrutíferos. Verificada que a escrituração mantida permite a determinação do lucro real, incabível a tributação com base no lucro arbitrado.



Processo nº : 10384.002266/2001-72
Acórdão nº : 107-06.735


TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto a exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. Lançamento procedente."

APELO DA RECORRENTE – SÍNTESE:

MÉRITO

- assevera que os suprimentos de caixa da **suprida e supridora** são coincidentes em datas e valores, e originam-se de documentos hábeis e idôneos emitidos por terceiros;
- que não existe nos autos, elementos de prova ou indícios veementes que os documentos que deram a origem aos suprimentos são falsos ou inexatos, motivos pelo que não concorda com a exclusão do caixa dos já referidos suprimentos;
- discorda com o fundamento Colegiado de Primeira Instância que a questão não esta vinculada aos contratos de mutuo, mas sim a **comprovação da entrega dos suprimentos, que deveria ser feita mediante documentação idônea "cheques, extratos, recibos de depósitos"**;
- enfatiza que os que os extratos bancários (doc. anexos) os valores depositados estão próximos aos valores dos suprimentos (invoca o art. 142 do CTN);

É o relatório.



Processo nº : 10384.002266/2001-72
Acórdão nº : 107-06.735

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS – Relator.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

Do relatório conclui-se que a matéria objeto da apreciação do Colegiado desta Câmara, trata de "*OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA*", ilícito este configurado pela falta da comprovação da origem e a efetiva entrega dos valores referentes aos contratos de mutuo firmados com a empresa coligada LUENA CONSTRUÇÕES LTDA.

Da descrição do ilícito apontado constamos que mutuante e mutuaria estão sob o controle gerencial dos mesmos sócios (gerente c/ 90% e seu cônjuge c/10% em ambas sociedades), fato este que não é contestado pela atuada, ou seja **empresas interligadas**.

Verificamos ainda que a autoridade fiscal procedeu a devida intimação (doc. de fls. 40) a fiscalizada solicitando os respectivos comprovantes da origem e **efetiva entrega** dos valores mutuados. E que em resposta a intimação a contribuinte apresentou apenas os contratos de mutuo e notas promissórias (doc. de fls. 41/53).

Em suas razões de recurso afirma que os suprimentos de caixa entre suprida e supridora são coincidentes em datas e valores emitidos por terceiros. Entretanto tal afirmação não encontra respaldo conforme bem frisou o autor do feito, vez tais elementos constantes dos documentos de fls, 54/58 (livro caixa da Luena Construções Ltda e os extratos da conta bancária movimentada pela suprida) não existe correlação.

Anote-se ainda, que não pode prosperar o entendimento da atuada no sentido que, a entrega dos suprimentos não se submete que a comprovação deverá ser feita por meios de cheques ou ordens bancárias.

Veja-se *excertos* do voto condutor do Decidido pelo Colegiado em Primeira Instância:



Processo nº : 10384.002266/2001-72
Acórdão nº : 107-06.735

"No presente caso, o lançamento decorreu da falta de comprovação do ingresso dos recursos correspondente aos contratos de mútuo, fls. 42/53."

Na peça impugnatória, o contribuinte afirma que, da análise dos extratos bancários nas datas dos contratos de mútuo (01/03/98, 04/05/98 e 21/12/98) ou em datas próximas, fls. 54/58, verifica-se que houve em 02/03/98 depósitos no valor de R\$ 300.111,67, em 04/05/98 e 05/05/98 o valor de R\$ 239.603,96 e em 21/12/98 o valor de 265.882,92.

Entretanto, analisando-se os extratos às ls. 54/58 não há como acolher o pleito da autuada. Por exemplo, no recibo às fls. 44, datado de 01/03/98, consta o recebimento de R\$ 500.000,00; entretanto, os depósitos com a data mais próxima (02/03/98) totalizam apenas R\$ 300.111,67 (34.237,73 + 265.873,94).

Já no que se refere ao contrato de mútuo datado de 04/05/98, fls. 46/47, no valor de R\$ 200.000,00, verifica-se que, embora os depósitos ocorridos em 04 e 05/05/98 totalizam R\$ 239.603,96 (R\$ 103.294,46, R\$ 89.634,72, R\$ 3.569,58 e R\$ 43.109,20), nenhuma combinação entre eles totaliza o valor do suposto suprimento.

Por ultimo, no que se refere ao contrato de mútuo datado de 21/12/98, no valor de R\$ 300.000,00, fls. 50/51, os depósitos sugeridos pela autuada como correspondentes à referida transação sequer totaliza o referido valor (R\$ 155.098,24 + 109.025,50)."

Do acima transcrito observa-se que há total discordância entre os contratos de mutuo, extratos bancários, os registros contábeis da recorrente e a fotocópia do livro caixa (anual) da Luena Construções Civis Ltda.

Portanto correta a metodologia (expurgo dos Mútuos cuja efetiva entrega não foi comprovada) do Auditor Fiscal, ao proceder a recomposição da conta caixa (doc fls. 132), para aferir os saldos credores de caixa (Caput Art. 228/RIR/94) - *verbis*:

"Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 12, § 2º)."


A recorrente ao contrário, apenas traz alegações sem qualquer prova material que comprove o efetivo ingresso dos valores que alega terem sido mutuados com interligada "LUENA CONSTRUÇÕES LTDA".

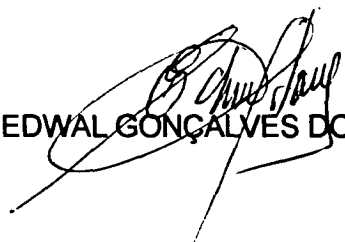
Assim, dada a devida segurança e certeza demonstradas pelo Auto de Infração (CTN - art. 142) imaculável a Decisão recorrida, vez que apreciou de forma escoreita e completa a questão.

Processo nº : 10384.002266/2001-72
Acórdão nº : 107-06.735

PIS - COFINS - CSLL, considerando o princípio da decorrência em sede tributária e em face a estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez excluída a tributação da primeira, idêntica medida se impõe aos procedimentos reflexos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

 Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS